RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026

PROJETO DE LEI Nº 023/2026 QUE DENOMINA O PARQUE ECOLÓGICO DE CAPIM MACIO COMO PARQUE ECOLÓGICO HUMBERTO PIGNATARO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2026 que denomina equipamento público.

A proposição tem por objetivo disciplinar matéria de interesse local, inserida no âmbito da competência legislativa do Município.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer matéria similar a esta, fl. 05.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

No que se refere à iniciativa legislativa, o Projeto de Lei nº 023/2026 observa rigorosamente os parâmetros constitucionais e orgânicos que regem o processo legislativo municipal, não havendo qualquer vício formal a macular sua tramitação.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade constitucionalmente legitimada para deflagrar o processo legislativo em matérias relacionadas à organização administrativa, gestão do patrimônio público e condução das políticas públicas locais.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, a iniciativa das proposições legislativas é concorrente entre os Poderes, sendo expressamente assegurada ao Prefeito a prerrogativa de apresentar projetos de lei no âmbito de suas atribuições institucionais . Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal igualmente reconhece o Prefeito como sujeito legitimado à iniciativa legislativa, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências .

No caso concreto, a matéria veiculada — denominação de equipamento público municipal — insere-se no campo da administração de bens públicos e da organização simbólica dos espaços urbanos, estando diretamente vinculada à esfera de atuação do Poder Executivo, responsável pela gestão do patrimônio municipal.

Ainda que se trate de matéria que admite, em tese, iniciativa parlamentar, a opção do Executivo em apresentar a proposição reforça a higidez formal do processo legislativo, afastando qualquer alegação de usurpação de competência ou de afronta ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o vício de iniciativa se configura apenas quando há invasão de competência constitucionalmente reservada a outro Poder, especialmente em hipóteses de criação de despesas, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, o que não se verifica na espécie. Ao contrário, o presente Projeto limita-se à atribuição nominativa de bem público, sem qualquer repercussão normativa sensível.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa é legítima, adequada e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, estando



o Projeto de Lei nº 023/2026 em perfeita conformidade com as regras do devido processo legislativo.

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 023/2026 revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, não havendo qualquer violação a princípios, direitos ou normas estruturantes da Constituição da República.

A proposição limita-se a atribuir denominação a equipamento público municipal, conferindo-lhe caráter nominativo e simbólico, sem inovação normativa que interfira em direitos subjetivos, regime jurídico de servidores, organização administrativa complexa ou geração de encargos ao erário. Trata-se, portanto, de ato legislativo de baixa densidade normativa, cuja finalidade precípua é a valorização da memória coletiva e o reconhecimento de relevante contribuição social.

Sob esse prisma, inexiste afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que o conteúdo da norma não invade a esfera de atribuições típicas do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas ou condiciona a atuação da Administração Pública. Ao revés, a matéria insere-se no espaço legítimo de atuação legislativa, consistente na definição de parâmetros simbólicos e identitários dos bens públicos.

Igualmente, não se verifica violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que a denominação de bens públicos exige formalização por meio de lei, sendo a via legislativa o instrumento juridicamente adequado para tanto. A iniciativa, portanto, não apenas respeita, mas concretiza o princípio da legalidade administrativa.

No tocante aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, também não há qualquer incompatibilidade. A homenagem proposta encontra-se devidamente justificada em critérios objetivos, relacionados à trajetória e às contribuições do homenageado para o desenvolvimento urbano, social e ambiental do Município, afastando qualquer conotação de promoção pessoal indevida ou desvio de finalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado que normas de conteúdo meramente nominativo, desprovidas de impacto jurídico relevante ou de interferência em competências constitucionais, inserem-se no âmbito da liberdade de conformação do legislador, não havendo óbice à sua validade, desde que respeitados os princípios gerais da Administração Pública .

Ademais, o Projeto harmoniza-se com os objetivos fundamentais da República, notadamente aqueles voltados à promoção do bem de todos e à valorização da identidade cultural e histórica das comunidades locais, conferindo concretude à dimensão simbólica do espaço urbano como instrumento de memória e pertencimento coletivo.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade material, sendo o Projeto de Lei nº 023/2026 plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO da matéria** por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 01 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF